



AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2021.03.09.004/2021

ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 07.467.975/0001-73, com sede na AVENIDA BRASIL, 699, QD. 5 LT 16, COIMBRA, na cidade de ARAGUAÍNA - TO, CEP nº 778.26-566, neste ato representada por seu sócio administrador Luciano de Queiroz vieira, RG. 603.818 SSP/TO, CPF: 995.081.411-15 vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

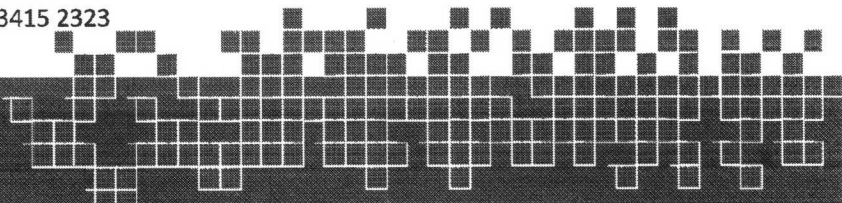
Interposto por P O DOS S LADWIG ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

A recorrente alega ter sido injustiçada ao ser desclassificada do procedimento licitatório em suma alegando atender as exigências pertinentes e inerentes ao instrumento convocatório.

A Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade.

Ergon desenvolvimento de sistemas de Informática
CNPJ: 07.467.975/0001-73
Av. Brasil, nº 699 Setor Coimbra – Araguaína – TO
www.ergonsistemas.com.br / Fone: 63 3415 2323





DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser **MANTIDA A DECISÃO DE DESQUALIFICAÇÃO**, vejamos.

O edital previu claramente que:

5.1.2.6 Prazo de entrega de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, Anexo II do presente Edital, que se dará de forma parcelada.

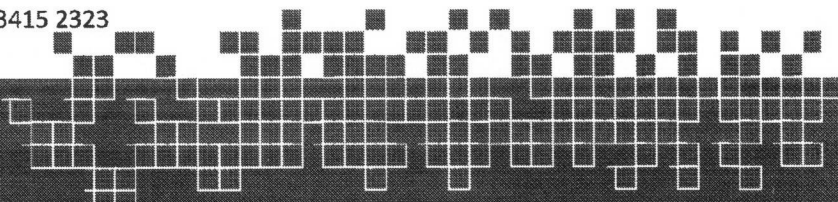
Ocorre que a empresa apresentou PROPOSTA em desacordo com o que estipula o cito acima sendo omissa a formalização do prazo de entrega dos serviços.

A recorrente mesmo tendo como parâmetro para apresentação da proposta um modelo que consta nos anexos do termo de referência se julgou capaz de utilizar meios próprios para apresentação desta e o fez de forma irregular infringindo assim o Princípio da vinculação editalícia **de forma que não atende os requisitos traçados pela Administração Pública.**

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua desqualificação, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório,

Ergon desenvolvimento de sistemas de Informática
CNPJ: 07.467.975/0001-73
Av. Brasil, nº 699 Setor Coimbra – Araguaína – TO
www.ergonsistemas.com.br / Fone: 63 3415 2323





não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por

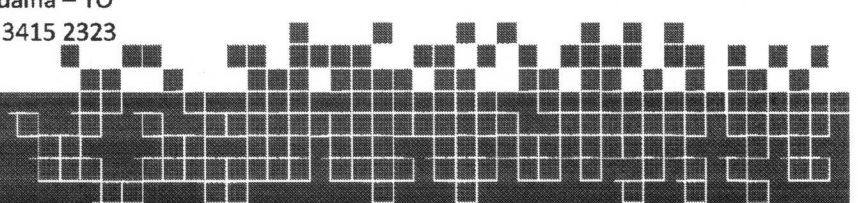


estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.





DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

6.3.3

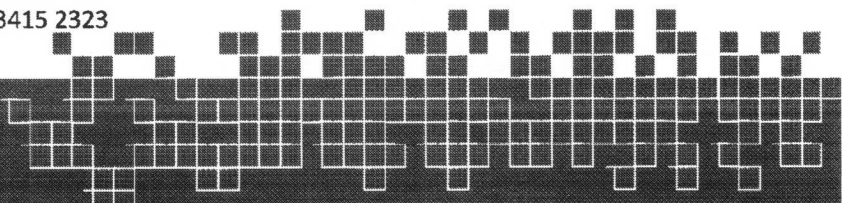
a.3). Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.3.1) publicados em Diário Oficial; ou a.3.2) publicados em jornal de grande circulação; ou a.3.3) registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

a. 3.4) por cópia do Livro Diário autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN n° 107 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC de 13 de maio de 2008, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento. Quando for apresentado o original do Diário, para cotejo pelo Pregoeiro, fica dispensada a inclusão na documentação dos seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro em questão.

O mal entendimento da empresa recorrente nos leva a esse embate sem fundamento posto que esta sequer teve o trabalho de interpretar o edital vejamos.

Ergon desenvolvimento de sistemas de Informática
CNPJ: 07.467.975/0001-73
Av. Brasil, nº 699 Setor Coimbra – Araguaína – TO
www.ergonsistemas.com.br / Fone: 63 3415 2323





A empresa apresentou devidamente o Balanço patrimonial de acordo com o item 6.3.3 a3.3. o embaraço todo fora que a recorrente não verificou o **OU** no edital. posto que seu recurso fora voltado para apresentação segundo o item 6.3.3 a3.4.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou o balanço conforme fora requerido no edital no seu item **6.3.3 a.3.3 REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DO LICITANTE.**

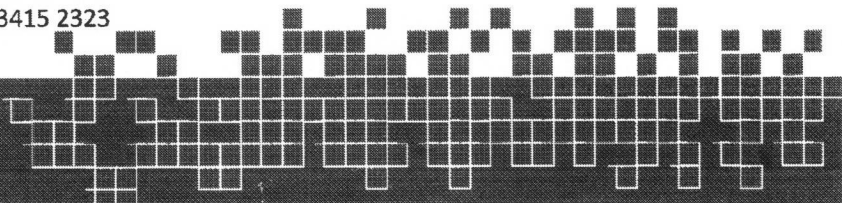
Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação exigida, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

No mais, esta empresa que vós roga por justiça com o pedido de manutenção da decisão assertiva quanto a sua habilitação como é devidamente cadastrada no simples nacional como consta em anexo documento comprobatório tem a faculdade de apresentar ou não o balanço patrimonial, porém essa discussão não vem a calhar posto que já esta mais que comprovado o **EQUÍVOCO por desconhecimento da recorrente.**

Ainda mais, a recorrente alega a não apresentação da **CERTIDÃO ESPECÍFICA** na sua habilitação, sendo que esta assim como os documentos pessoais do representante da empresa foram apresentados quando do seu **CREDENCIAMENTO** sendo totalmente desnecessária a sua dupla apresentação posto que o que esta certidão comprova fora totalmente regulado no momento do credenciamento.

3.8 Certidão simplificada e específica da Junta Comercial do Estado do Maranhão, de acordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 21.040, de 17 de fevereiro de 2005, para empresários e sociedades empresarias do Maranhão, devidamente atualizada. (**Quando se tratar de MEI**, poderá ser averiguado diretamente no portal do empreendedor, quanto ao seu cadastro).

Tento uma leitura exegética do solicitado entende-se que somente as empresas do Estado do Maranhão deviriam apresentar tal certidão, porém alheio a isso a empresa apresentou as certidões no credenciamento assim sanando qualquer dúvida.





Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de **CLARA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE.**

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ n. 07.467.975/0001-73

Luciano de Queiroz vieira

CPF: 995.081.411-15

**LUCIANO DE
QUEIROZ
VIEIRA:9950814
1115**

Assinado de forma digital por
LUCIANO DE QUEIROZ
VIEIRA:99508141115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=26857705000113, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=LUCIANO
DE QUEIROZ VIEIRA:99508141115
Dados: 2021.09.10 14:26:33 -03'00'

Ergon desenvolvimento de sistemas de Informática

CNPJ: 07.467.975/0001-73

Av. Brasil, nº 699 Setor Coimbra – Araguaína – TO

www.ergonsistemas.com.br / Fone: 63 3415 2323

Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 07.467.975/0001-73

NOME EMPRESARIAL: ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Sua opção pelo Simples Nacional está confirmada com efeitos a partir de 01/01/2013.

A confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Resguarda-se às Administrações Tributárias o direito de anular esta opção na hipótese de declaração falsa por parte da pessoa jurídica.

Sua opção pelo Simples Nacional e Simei implica aceitação obrigatória de sistema de comunicação eletrônica (DTE-SN), destinado, dentre outras finalidades, a:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a motivo de indeferimento, exclusão do Simples Nacional, desenquadramento do Simei e a ações fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas.

O sistema de comunicação eletrônica implicará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a ciência da comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do item anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI - a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Número Validador: 00.00.05.36.13.02